

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Águeda

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pela Águas da Região de Aveiro
Data de receção/ última consulta	13-01-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

A aplicar a partir de
1 de janeiro de 2019

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TARIFA VARIÁVEL

	euros/1000 L (litros)**/ 30 dias
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO ⁽¹⁾	
≤ 5000 L	0,6192
> 5000 L ≤ 15000 L	0,9663
> 15000 L ≤ 25000 L	1,6582
> 25000 L	2,0135
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICOS	
	1,8477
INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ISFL	
	0,9475
AUTARQUIAS LOCAIS	
	0,9475

⁽¹⁾ FAMÍLIAS NUMEROSAS

No caso das famílias numerosas, os escalões dos tarifários são definidos de acordo com a seguinte tabela:

ATÉ 4 ELEMENTOS	5 ELEMENTOS	6 ELEMENTOS	7 ELEMENTOS
≤5000 L	≤8000 L	≤11000 L	≤14000 L
>5000 ≤15000 L	>8000 ≤18000 L	>11000 ≤21000 L	>14000 ≤24000 L
>15000 ≤25000 L	>18000 ≤28000 L	>21000 ≤31000 L	>24000 ≤34000 L
>25000 L	>28000 L	>31000 L	>34000 L

TARIFA FIXA

	euros/ 30 dias
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO	
≤ 25 mm	5,84
> 25 mm ≤ 30 mm	25,91
> 30 mm ≤ 50 mm	61,54
> 50 mm ≤ 100 mm	90,68
> 100 mm ≤ 300 mm	136,02
> 300 mm	323,85
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICO, ISFL(S) E AUTARQUIAS LOCAIS	
≤ 20 mm	6,49
> 20 mm ≤ 30 mm	25,91
> 30 mm ≤ 50 mm	61,54
> 50 mm ≤ 100 mm	90,68
> 100 mm ≤ 300 mm	136,02
> 300 mm	323,85

SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

TARIFA VARIÁVEL

	euros/ 1000 L (litros)**
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO, NÃO DOMÉSTICO, ISFL(S) E AUTARQUIAS LOCAIS	
	90% do valor apurado relativo à tarifa variável média de abastecimento de água
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICO COM MEDIDOR DE CAUDAL	
	1,8477

TARIFA FIXA

	euros/ 30 dias
UTILIZADORES DO TIPO DOMÉSTICO	
	6,23
UTILIZADORES DO TIPO NÃO DOMÉSTICOS, ISFL(S) E AUTARQUIAS LOCAIS	
	9,36

Aos valores apresentados acresce IVA à respetiva taxa legal em vigor, quando aplicável.

SERVIÇOS AUXILIARES

	euros
EXECUÇÃO DE RAMAIS DE LIGAÇÃO	
1º ramal, até 20 metros	gratuito
por cada metro adicional - Ramais de Água	23,36
por cada metro adicional - Ramais de Saneamento	40,86
VISTORIAS E INSPEÇÕES AOS SISTEMAS PREDIAIS	
Até 4 dispositivos	58,40
Entre 5 e 20 dispositivos	116,80
Acima dos 20 dispositivos (por unidade adicional)	5,85
SUSPENSÃO E REINÍCIO DA LIGAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Por incumprimento das obrigações dos utilizadores: Lei 23/96 de 26 de julho	40,87
A pedido do utilizador (por deslocação)	23,36
LEITURA EXTRAORDINÁRIA DE CONTADOR	
	11,68
VERIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTADOR A PEDIDO DO UTILIZADOR	
exceto quando a avaria não lhe é imputável	87,60
LIGAÇÃO TEMPORÁRIA ÀS REDES PÚBLICAS	
valor por ligação, acresce a aplicação da tarifa variável para consumo de utilizador não doméstico	35,04
FORNECIMENTO DE ÁGUA A AUTO-TANQUES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS / 1000 L	
	1,8477
LIMPEZA DE FOSSAS SÉTICAS PARTICULARES E RECOLHA E TRANSPORTE DAS RESPETIVAS LAMAS OU ÁGUAS RESIDUAIS	
Utilizadores do tipo doméstico (por cisterna)	40,86
Utilizadores do tipo não doméstico (por cisterna)	81,78
AVISO DE CORTE	
	3,00
CUSTOS ADMINISTRATIVOS - COBRANÇAS COERCIVAS	
	51,80
OUTROS SERVIÇOS A PEDIDO DO UTILIZADOR	
	mediante orçamento

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Águeda

Ano	(em vigor em 2019)
Tarifário Familiar	-
Fonte	https://adra.pt/adra/sites/default/files/Clientes/Regulamentos/AGUEDA.pdf
Data de receção/ última consulta	13-01-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CAPÍTULO V

Ramais de ligação dos prédios à rede pública

Art.º 47.º - Designam-se por ramal de ligação o troço de canalização privativa de um prédio que conduz a água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior do prédio.

Art.º 48.º - A execução dos ramais de ligação será efectuada pela entidade responsável pelo fornecimento de água, que cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, nos termos do § 2.º do art.º 4.º deste Regulamento, a importância da respectiva tarifa.

§ ÚNICO - Nas ruas ou zonas onde venha a estabelecer-se a canalização da rede pública de água a entidade responsável instalará simultaneamente, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço da rede geral ainda não esteja em carga.

Art.º 49.º - O pagamento do custo de ramais de ligação deverá ser feito na Tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário a servir, antes da sua execução e após aprovação da sua viabilidade.

§ ÚNICO - Se a canalização da rede em geral não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável cobrará pelo ramal de ligação uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da largura da via, mas nunca inferior a três metros.

Art.º 50.º - Quando seja reconhecidamente má a situação económica do proprietário ou usufrutuário de um prédio e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, poderá ser aceite pela entidade responsável o pagamento do custo dos ramais até doze prestações mensais, acrescidas do juro de lei, a liquidar todos os meses, juntamente com o consumo de água e aluguer do contador, ou, separadamente, se outro for o consumidor, desde que os proprietários ou usufrutuários assim o requeiram e prestem caução que seja considerada idónea. Da decisão que a entidade responsável tomar haverá recurso, nos termos do art.º 81.º

Art.º 51.º - Independentemente do previsto nos artigos 4.º e 5.º deste Regulamento, o ramal de ligação poderá ser instalado gratuitamente pela entidade responsável nos casos de esta entender que é socialmente justa.

Art.º 52.º - Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios, poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas de incêndio.

Art.º 53.º - Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ ÚNICO - As torneiras de passagem, geralmente alojadas em portinholas, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, só podem ser manobrados por pessoal da entidade responsável e pelo pessoal do serviço de incêndios quando seja necessário para utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Art.º 54.º - O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação, será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastece o resto do prédio.

Art.º 55.º - Nos prédios ou unidades residenciais com acesso comum por arreamento ou caminho próprio, o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tiverem as necessárias ramificações.

Art.º 56.º - Os ramais de ligação terão o calibre e as características requeridos para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitirem abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização de rede de distribuição interior.

§ ÚNICO - Os calibres dos ramais de ligação são calculados e fixados pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

CAPÍTULO VI

Contadores. Sua verificação e aferição Cobrança

Art.º 57.º - Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

§ 1.º - O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade responsável de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de fornecimento de água, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

§ 2.º - A taxa de aluguer de contadores será paga pelos consumidores.

Art.º 58.º - Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que exija a regulamentação especial sobre a aferição de contadores.

Art.º 59.º - Os contadores que deverão ser selados e seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo fornecimento de água, acessível à sua fácil leitura, com protecção adequada, que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

§ ÚNICO - As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Art.º 60.º - Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade responsável pelo serviço logo que reconheça que o contador deixe de fornecer água, a fornece sem contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1.º - A entidade responsável procederá ao concerto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º - O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os restantes do seu uso doméstico, e ainda pela perda do contador.

§ 3.º - O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 4.º - A entidade responsável pelo fornecimento de água poderá, sempre que o julgue conveniente, proceder à verificação do contador, e até, à colocação provisória de um contador regulador, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art.º 61.º - O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura, que será sempre arredondado para o metro cúbico imediatamente superior.

§ 1.º - Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à entidade responsável uma reclamação, dentro do prazo de três dias úteis.

§ 2.º - No caso de a reclamação ser julgada procedente será considerada no primeiro pagamento.

Art.º 62.º - Se houver divergências sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a

reaferição do contador pelo serviço de aferições da Câmara Municipal ou da entidade responsável, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

§ 1.º - A reaferição a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento da água a importância de 500\$00, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

§ 2.º - Na reaferição dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

§ 3.º - Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer a sua remoção, a entidade responsável pelo fornecimento da água fica obrigado a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição camarária será feito em invólucro lacrado e selado.

Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho e na presença de representantes da entidade responsável e do consumidor.

Da aferição será lavrado autoonde se registará tudo o que for verificado e habilita à resolução a tomar.

Art.º 63.º - No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se o mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Art.º 64.º - Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores durante o dia e dentro das horas de serviço aos empregados da entidade responsável pela exploração do serviço, sempre que se identifiquem.

Art.º 65.º - O pagamento da água efectua-se no mês imediato àquele a que o consumo se refere. A importância a pagar não poderá ser inferior ao mínimo do consumo mensal obrigatório correspondente ao prédio ou fogo de que se trata.

§ ÚNICO - A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime ao seu pagamento imediato, sem prejuízo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que tenha direito.

Art.º 66.º - Os recibos do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, no local de consumo, no mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 1º - Aos consumidores que não satisfaçam o recibo no momento da sua apresentação será indicado, por escrito, o prazo dentro do qual deverão ir pagar à tesouraria responsável pela exploração do serviço.

Findo este prazo, se o recibo não tiver sido satisfeito, a entidade responsável interromperá o fornecimento da água, nos termos do § 2º do artº 23º, e promoverá a cobrança coerciva da importância do recibo, se o depósito de garantia for insuficiente.

§ 2º - Pelo restabelecimento da ligação será paga uma tarifa.

Se tiver lugar a remoção do contador, o consumidor terá ainda que satisfazer a tarifa de colocação respectiva.

§ 3º - Quando tiver que ser exigido coercivamente o pagamento do consumo de água e do aluguer do contador ou qualquer conta de serviços prestados, serão-lhe nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII

Penalidades, Reclamações e Recursos

Artº 67º - As transgressões deste Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente serão punidas com a coima de 5 000\$00, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

Artº 68º - A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas na cláusula 2ª do artigo 26º implica a aplicação da coima de 10 000\$00 a 30 000\$00.

Artº 69º - Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punido com a coima de 5 000\$00 a 10 000\$00, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

Artº 70º - Aquele que consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste Regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade responsável pela exploração do serviço incorre na coima de 5 000\$00 a 20 000\$00.

§ 1º - O transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§ 2º - Não sendo dado cumprimento ao disposto na parágrafo anterior dentro do prazo fixado, a entidade responsável pela exploração do serviço fará o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições, promovendo seguidamente a cobrança das despesas respectivas, que deverão ser satisfeitas no prazo de 30 dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Artº 71º - Incorre na coima de 10 000\$00 a 20 000\$00 quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Artº 72º - Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes coimas:

a) De 1 000\$00 a 10 000\$00, quando transgredirem o preceituado nos artigos 35º e 43º deste Regulamento;

b) De 10 000\$00 a 20 000\$00, quando aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou não cumprirem o que estabelecem os artigos 33º e 34º deste Regulamento.

Artº 73º - Quem consentir ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede incorre na coima de 10 000\$00 a 30 000\$00.

Artº 74º - Quem executar ou mandar executar ou se utilize de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste Regulamento, incorre na multa de 5 000\$00.

Artº 75º - Quem utilizar a água colhida nos marcos fontanários para fins diferentes dos indicados no artigo 5º deste Regulamento incorre na coima de 1 000\$00.

Artº 76º - Quem, propositadamente ou por negligência, entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar derrames escusados de água incorre na multa de 500\$00.

Artº 77º - No caso de reincidência todas as multas fixadas no artº 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º e 76º, serão levadas ao dobro.

Artº 78º - À entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água compete cobrar, arrecadar e aplicar as multas a que se referem os artigos anteriores, em face do respectivo processo, organizado pela entidade responsável pelo fornecimento da água.

Artº 79º - O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.